SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103166 - MT (2026/0221090-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THAEMY DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERREIRA VIÊGAS CARDOSO - MS020615
		JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS (335 KG DE *SKUNK,* MACONHA E COCAÍNA). INTEGRAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. ATUAÇÃO COMO BATEDORA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTE. SUPRESSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que enseja o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada de plano, situação não verificada no caso em exame.

2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de teses que demandem dilação probatória, tais como a negativa de autoria e a aferição da materialidade delitiva, as quais devem ser reservadas à instrução criminal na origem.

Documento eletrônico VDA59726481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ade35b5-5956-4f27-9883-476d88d1b16e

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes (aproximadamente 335 kg de *skunk*, maconha e cocaína) que eram transportados de Mato Grosso do Sul para o Estado do Pará.
4. Justifica-se a segregação cautelar para a interrupção das atividades ilícitas ante os indícios de que a agravante integra associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico interestadual de drogas, na qual desempenharia a função de batedora.
5. A adoção dessa medida alinha-se às recentes diretrizes do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, o qual impõe a consideração expressa da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas como parâmetros fundamentais para a aferição da periculosidade do agente e do risco gerado pelo estado de liberdade.
6. Condições pessoais favoráveis não garantem o direito à revogação da prisão processual, bem como não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas quando demonstradas a suficiência e a indispensabilidade da custódia preventiva para acautelar o meio social.
7. Fica obstada a análise da alegação de inépcia da denúncia que não foi objeto de debate perante o Tribunal de origem, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ade35b5-5956-4f27-9883-476d88d1b16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103166 - MT (2026/0221090-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THAEMY DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERREIRA VIÊGAS CARDOSO - MS020615
		JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS (335 KG DE *SKUNK,* MACONHA E COCAÍNA). INTEGRAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. ATUAÇÃO COMO BATEDORA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTE. SUPRESSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que enseja o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada de plano, situação não verificada no caso em exame.

2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de teses que demandem dilação probatória, tais como a negativa de autoria e a aferição da materialidade delitiva, as quais devem ser reservadas à instrução criminal na origem.

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes (aproximadamente 335 kg de *skunk*, maconha e cocaína) que eram transportados de Mato Grosso do Sul para o Estado do Pará.
4. Justifica-se a segregação cautelar para a interrupção das atividades ilícitas ante os indícios de que a agravante integra associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico interestadual de drogas, na qual desempenharia a função de batedora.
5. A adoção dessa medida alinha-se às recentes diretrizes do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, o qual impõe a consideração expressa da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas como parâmetros fundamentais para a aferição da periculosidade do agente e do risco gerado pelo estado de liberdade.
6. Condições pessoais favoráveis não garantem o direito à revogação da prisão processual, bem como não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas quando demonstradas a suficiência e a indispensabilidade da custódia preventiva para acautelar o meio social.
7. Fica obstada a análise da alegação de inépcia da denúncia que não foi objeto de debate perante o Tribunal de origem, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAEMY DOS SANTOS TAVARES contra a decisão de fls. 423-428, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada não enfrentou a falta de elementos concretos sobre a conduta individual da agravante, tratando-a de modo indistinto em relação aos corréus, sem indicar ato específico que evidencie sua periculosidade ou vínculo efetivo com a suposta função de “batedora”.

Argumenta que o fundamento adotado – quantidade e diversidade de drogas apreendidas, estrutura organizada e uso de sistema *Starlink* – é coletivo e não pode sustentar a prisão preventiva sem individualização, sobretudo porque nenhuma droga foi encontrada com a agravante ou no veículo em que se

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

encontrava, e porque o único corréu que confessou a função de batedor afirmou que ela não sabia da empreitada.

Defende que há flagrante ilegalidade, apta a permitir o conhecimento do *habeas corpus* e, ao menos, a concessão da ordem de ofício, por ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, com base em precedentes desta Corte Superior que vedam custódias lastreadas em gravidade abstrata, presunções e atributos gerais da operação.

Expõe que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes, consideradas as condições pessoais favoráveis da agravante – primária, 18 anos à época dos fatos, ocupação lícita e residência fixa – e a inexistência de violência ou grave ameaça.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado. Ainda, aduz que, em caso de desprovimento, seja concedida de ofício a ordem, com substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 267-268, grifei):

> Realizada a vistoria no interior do veículo Honda HR-V, os policiais localizaram diversos fardos contendo substância entorpecente, totalizando aproximadamente **335 (trezentos e trinta e cinco) quilogramas sendo *(i)* 04 (quatro) unidade(s) de Maconha tipo Skunk, com aproximadamente 3,844 Kg, *(ii)* 322 (trezentos e vinte e dois) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 322 Kg e *(iii)* 08 (oito) unidade(s) de Pasta Base de Cocaína, com aproximadamente 7,987 Kg**, tudo, acondicionado no interior do automóvel
> [...]
> Os elementos de provas obtidos pela Autoridade Policial possibilitam, ainda que de forma sumária, que **todos os custodiados tinha plena ciência da ação criminosa, inclusive com individualizar de tarefas dentro da empreitada criminosa.**
> GABRIEL LOGAN BARROS ANDRADE e ROBSON MOREIRA GUERRA FILHO os responsáveis diretos pelo transporte da substância entorpecente, conduzindo o **veículo Honda HR-V no qual foram localizados aproximadamente 335 kg de droga**, caracterizando sua atuação direta na modalidade transportar substância ilícita.
> RUBENS GABRIEL SALINA DA SILVA, VITOR DARLAN SAMBRINI PORTILHO e **THAEMY DOS SANTOS TAVARES exercia a função de batedores, monitoramento da presença de viaturas policiais ao longo do trajeto e repassando tais informações ao veículo transportador da droga, atividade essencial para garantir o êxito da empreitada criminosa.**
> Os elementos de prova obtidos até o presente momento são **indícios suficientes de que os custodiados agiam de forma conjunta e organizada, para perpetrar o transporte de grande quantidade de entorpecentes, entre unidades da federação (do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado do Pará), com a finalidade abastecer o comércio ilegal de entorpecentes.**
> Com efeito, o elemento variável exigido pela lei para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se presente no caso em comento, em especial o perigo gerado pelo estado de liberdade e a garantia da ordem pública, a qual visa acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.
> Situação agravada, considerada a repercussão que crime(s) como o(s) imputado(s) a(o/s) indiciado(a/s) tem ensejado nesta Comarca e região, em especial os efeitos colaterais dos crimes de traficância, notadamente, de saúde pública (transtornos neurológicos e físicos decorrentes do uso), crimes contra a vida (disputa territorial entre rivais e cobrança de dívidas de usuários)

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

> e crimes contra o patrimônio (roubo/furto a residências e comércios no interior do Estado para manutenção do vício).
> Destaque-se que **a situação fática de os autuados de utilizar-se de equipe organizada com batedor, sistema de comunicação por meio de StarLink, para escapar da fiscalização policial, somada a quantidade de entorpecentes apreendida, demonstra inequivocamente que os autuados se dedicam de forma estruturada e habitual à mercancia ilícita e evidencia a gravidade concreta da conduta (periculosidade do agente geradora de riscos à ordem pública)** e, como tal, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar (art. 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 15.272/2025).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de associação criminosa altamente estruturada e especializada em tráfico de drogas interestadual, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que, no contexto delitivo, a agravante exerceria a função de "batedor", a fim de assegurar o transporte de grande volume de entorpecentes.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

> CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos cerca de 335 kg de entorpecentes, consistentes em *skunk*, maconha e cocaína, que estavam sendo transportados em um veículo para outro estado da Federação.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, quanto à alegação de inépcia da denúncia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: 068017d5-ed04-4090-9d86-908249ebb4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.166 / MT

Número Registro: 2026/0221090-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003036320268110079 10004525920268110079 10103504220268110000 111320264425

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA FERREIRA VIEGAS
ADVOGADOS	: FERNANDA FERREIRA VIÊGAS CARDOSO - MS020615
	JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: THAEMY DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL LOGAN BARROS ANDRADE
CORRÉU	: ROBSON MOREIRA GUERRA FILHO
CORRÉU	: RUBENS GABRIEL SALINA DA SILVA
CORRÉU	: VITOR DARLAN SAMBRINI PORTILHO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAEMY DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA FERREIRA VIÊGAS CARDOSO - MS020615
	JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154

Documento eletrônico VDA59692734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:38
Código de Controle do Documento: 24693a51-7fef-43a7-ab9e-8065b5a099dd

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:38
Código de Controle do Documento: 24693a51-7fef-43a7-ab9e-8065b5a099dd